



ADM. 2013/2016

PREFEITURA DE
JOVIÂNIA
TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO



Lei Municipal nº 1.447/2018

De 26 de Março de 2018.

PUBLICADO
EM 26/03/18

Assinatura

“Disciplina o uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos para recolhimento de entulhos diversos e Cria Programa Caçamba Social e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOVIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, Aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulhos de obras de construção civil, reforma, demolição dentre outros no Município de Joviânia, ficam obrigadas a atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º. Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, tendo este, recursos próprios poderá fazê-lo para o local determinado previamente pelo Poder Público Municipal ou contratar o serviço de empresas especializadas, cadastradas e autorizadas pelo Município para a atividade.

Art. 3º. É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum do povo, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta Lei e nas demais legislações vigentes.

§1º. Detectado o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos, será o responsável intimado a retirá-lo imediatamente, sob pena de aplicação de multa pela infração cometida, nos termos da Lei Municipal nº 1.228/2011 – Código de Posturas do Município;

§2º. Após a aplicação de multa pela infração cometida, caso o responsável não tiver providenciado a retirada dos itens, a prefeitura municipal irá proceder à retirada dos itens descritos no caput deste artigo, cobrando-se o custo correspondente à 150 UFMJ.

Câmara Municipal de Joviânia

Recebi o presente: Joni
Em: 03/05/2018 Às: 14:00 hrs.

Horosawa
Secretária



ADM. 2013/2016

Art. 4º. As empresas que promovem o serviço de coleta de entulhos mediante contrato com o particular, deverão observar o contido na presente lei.

Art. 5º. As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter sinalização e inscrição nos seguintes termos:

I - deverão ser pintadas em esmalte sintético na cor amarelo vivo em toda a sua extensão;

II - deverão conter faixa zeburada com tinta ou película refletivas por toda extensão da caçamba que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno;

III - distância de bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50 cm, aproximadamente;

IV - largura da faixa refletiva 0,30 cm;

V - faixa reflexiva com largura 0,5 cm em todos os cantos vivos verticais da caçamba;

VI - indicação do nome da empresa e de seu telefone, acima da faixa zeburada com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 cm nas duas faces maiores;

VII - deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração sequencial composta pelo prefixo identificativo da empresa, fornecido pelo setor competente, seguido do número de caçamba com letras de 0,10 cm nas faces maiores;

VIII - torna-se proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio.

Parágrafo único. É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

Art. 6º. Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível.



ADM. 2013/2016

PREFEITURA DE JOVIÂNIA

TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

§1º. Na hipótese descrita no caput, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela a guia a uma distância de 0,30 cm da mesma.

Art. 7º. É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros de alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

Art. 8º. Em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

Art. 9º. Na zona central, onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

Art. 10. Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

Art. 11. O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição, devendo serem respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante o seu transporte, devendo ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

II - no decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito;

III - será de responsabilidade única e exclusiva da empresa proprietária da caçamba, se em trânsito, o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares;

IV - será proibida a utilização das caçambas ou veículo coletor de entulho dos fornecedores de serviço licenciados, para lixo orgânico ou para armazenamento e transporte de materiais perigosos e nocivos à saúde.

Parágrafo único. A remoção de todo material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da



obra, podendo ser executadas pela Prefeitura, mediante o pagamento de taxas no valor de 150 UFMJ.

Art. 12. A Prefeitura Municipal indicará mediante alvará o local para depósitos dos entulhos retirados, mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.

Art. 13. As transgressões às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, além das sanções já elencadas, as penalidades estabelecidas na Lei Municipal nº 1.228/2011 - Código de Posturas do Município e demais legislações vigentes.

Art. 14. Para os fins estabelecidos nesta lei serão seguidos os procedimentos dispostos na Lei Municipal nº 1.228/2011 - Código de Posturas do Município.

Art. 15. Para o efeito desta lei, as empresas que operam no ramo, terão o prazo de 90 (Noventa) dias, para regularizar sua situação a contar da data de sua publicação.

Art. 16. Fica instituído, em caráter social, o Programa denominado CAÇAMBA SOCIAL.

Art. 17. O Programa Caçamba Social visa instalar caçambas para recolher objetos de descarte regular de lixo e entulho de cidadãos carentes do município.

Art. 18. Para percepção dos benefícios advindos da presente lei será criado Cadastro Único dos beneficiários, o qual deverá conter todos os dados pessoais dos beneficiários. E em ficha própria local e data que será usada a caçamba pelo beneficiado.

§1º. O Cadastro Único identificará e irá caracterizar famílias com renda mensal para cada pessoa de até meio salário mínimo ou de 3 (Três) salários mínimos no total.

§2º. Para requerer o benefício oriundo deste Programa os beneficiários deverão requerer a caçamba com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis junto à Secretaria municipal de Ação Urbana.

Art. 19. Fica autorizada a Prefeitura Municipal a receber doações de caçambas da iniciativa privada com objetivo de diminuir o descarte irregular de lixo e entulho no município.



ADM. 2013/2016

PREFEITURA DE
JOVIÂNIA

TEMPO NOVO COM A PARTICIPAÇÃO DO POVO

Art. 20. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento municipal, suplementadas, criadas e alteradas, se necessário.

Art. 21. Os casos omissos poderão ser regulamentados por Decreto do Executivo objetivando a execução e aplicação desta lei.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOVIÂNIA, aos 26 dias do mês de março de 2018 (26/03/2018).

MAX PEREIRA BARBOSA

-Prefeito Municipal-